



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

www.cmnv.es.gov.br

PARECER TÉCNICO Nº 01/2020

Projeto de Lei nº 13, de 14 de abril de 2020.

Objeto: Concessão de bolsa de formação vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à saúde.

A Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Nova Venécia, Vereadora Gleyciaria Bergamim Araújo, proferiu o despacho de fl. 97, no qual solicita ao Diretor do Departamento de Administração e Finanças a emissão de parecer técnico financeiro a fim de dirimir a dúvida suscitada, principalmente acerca da natureza jurídica da matéria tratada no art. 27, que dispõe acerca de matéria orçamentária.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, a conceder bolsa de formação vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à saúde.

No §1º do art. 27, autoriza ao Poder Executivo Municipal a criar e incluir o elemento de despesa 33901800000 - Auxílio Financeiro a Estudantes, para execução das despesas decorrentes desta Lei, para o Fundo Municipal de Saúde.

Sobre esta matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul assim descreveu no documento "TCE Responde" que consolida entendimentos entre as áreas técnicas do Tribunal com o objetivo de auxiliar os gestores, contadores e responsáveis pelos sistemas de informática:

"...Para decidir entre a abertura de um crédito suplementar ou especial deve-se verificar, primeiramente, se existe elemento de despesas fixado no orçamento para determinada codificação de despesa.

Caso seja necessário incluir um **novo elemento de despesa** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD da Lei Orçamentária será preciso abrir um **crédito especial**. Nesse caso, a nova fonte de recurso será criada juntamente com o novo elemento de despesa no QDD..." (grifo nosso)

<http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/files/conteudos/arquivo/4e1ae08e389b9655d8c71d97fc5d7ad8.pdf>

Na Resolução de Consulta nº 15/2010 do TCE/MT requerida pela Prefeitura Municipal de SINOP (Processo nº 20.822-1/2009) respondeu ao consulente que "nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa, a movimentação de recursos nesse nível configura alteração do orçamento, necessitando de autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional."



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

www.cmnv.es.gov.br

Da mesma forma, Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, Especialista em Direito Público pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE) relatou:

“Elemento da despesa é, portanto, o último desdobramento da despesa que deve conter na lei orçamentária de modo a permitir sua identificação. Desse modo, conclui-se que a despesa prevista na lei orçamentária engloba toda a sua discriminação até o elemento de despesa. Por conseguinte, a alteração do elemento de despesa importa em alteração da despesa que, em não havendo despesa equivalente prevista anteriormente na lei orçamentária, necessitará da abertura de crédito especial.

O entendimento de que a abertura de crédito especial somente será necessária quando houver novo programa, projeto ou atividade, implicará, quando da criação de novo elemento de despesa que não estava previsto originariamente na lei orçamentária, na realização de despesa sem dotação orçamentária, pois a discriminação da despesa deve ser feita até o elemento, conforme disposto no art. 15 da Lei Federal nº 4.320/1964.

...

Portanto, com a devida vênia aos que pensam de modo contrário, a alteração do elemento de despesa importa em alteração da despesa e que, em não havendo despesa equivalente prevista originariamente na lei orçamentária, necessitará da abertura de crédito especial.”

<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniform/article/view/302/292>

Em seu Artigo sobre Permuta entre dotações, Flávio C. de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expôs que o orçamento deve ser elaborado até o nível de elemento de despesa, sendo desta forma, a sua inclusão pressupõe alteração na Lei Orçamentária:

“Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutados elementos de despesa, por certo, bem dificulta a execução orçamentária, levando-se em consideração que várias Cortes de Contas exigem o cumprimento do art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, quer dizer, o gasto há de estar aprovado até o nível do elemento, não se limitando, como quer a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a segmento mais agregado: o do grupo de natureza. Pensam assim aqueles Tribunais para dar eficácia à lei e aos princípios da transparência e da especificação da despesa.”

https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf

Finalmente, registramos que o projeto foi acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, em cumprimento às disposições do inciso I, art. 16 e ao § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

www.cmnv.es.gov.br

Foi ainda suprida a exigência do inciso II, do art. 16 da LC 101, com a juntada da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em face do exposto, opina-se pela apresentação de um projeto de Lei para Abertura de Crédito Adicional Especial para criação de novo Elemento de Despesa para sua execução.

Nova Venécia, 06 de maio de 2020.

Assinado digitalmente por
GILSON JOÃO DOS
SANTOS:84100486715
Data: 2020.05.06 03:08:38 -0300

Gilson João dos Santos

Diretor do Departamento de
Administração e Finanças